



VIDERE

V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 12/01/2022.

Aprovado: 15/02/2022.

Páginas: 249-278.

DOI:

<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.15154>

*

Doutor em Direito (PUC-SP)
Universidade Federal
de Jataí
carlosaugustodiniz@
hotmail.com

OrcidID: 0000-0001-6639-029X



DECISÃO JUDICIAL DESTRÓI A LIBERDADE DE CÁTEDRA NA UNIVER- SIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUDICIAL DECISION DESTROYS THE
FREEDOM OF CATHEDRA IN THE STATE
UNIVERSITY OF MATO GROSSO DO SUL

GERICHTLICHE ENTSCHEIDUNG ZERSTÖRT
DIE FREIHEIT DER KATHEDREN IN DER
STAATLICHEN UNIVERSITÄT MATO GROSSO
DO SUL

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ*

RESUMO

O objeto deste artigo é a atuação do Judiciário e parte da hipótese de que seja controlada por um elemento externo que é a ideologia. O objetivo geral é analisar como o Judiciário funciona na ordem capitalista. O objetivo específico é analisar o reflexo da atuação do Judiciário sobre o ambiente acadêmico e de trabalho docente. Optamos pelo método indutivo partindo de premissa específica que foi uma decisão que censurou na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul um curso sobre o golpe de Estado de 2016 no Brasil para uma premissa geral que permita compreender funcionamento do Judiciário dentro do capitalismo. A conclusão apontou que em 2016 as elites concretizaram um golpe de estado no Brasil e ainda conduziram a narrativa dos fatos por intermédio do Judiciário usado como **PALAVRAS-CHAVE:** Capitalismo. Ideologia. Judiciário. Trabalho Docente. Universidade Pública.

ABSTRACT

The object of this article is the performance of the Judiciary and starts from the hypothesis that it is controlled by an external element that is ideology. The general objective is to analyze how the Judiciary works in the capitalist order. The specific objective is to analyze the reflection of the Judiciary's performance on the academic environment and teaching work. We opted for the inductive method based on the specific premise that it was a decision that censored a course on the 2016 coup d'état in Brazil at the State University of Mato Grosso do Sul for a general premise that allows us to understand the functioning of the Judiciary within capitalism. The conclusion pointed out that in 2016 the elites carried out a coup d'état in Brazil and still conducted the narrative of the facts through the Judiciary used to legitimize the process.

KEYWORDS: Capitalism. Ideology. Judiciary. Academician Actuation. Public University.

ZUSAMMENFASSUNG

Der Gegenstand dieses Artikels ist die Leistung der Justiz und geht von der Hypothese aus, dass sie von einem externen Element kontrolliert wird, das die Ideologie ist. Das allgemeine Ziel besteht darin, zu analysieren, wie die Justiz der kapitalistischen Ordnung funktioniert. Das spezifische Ziel besteht darin, die Reflexion der Leistung der Justiz auf das akademische Umfeld und die Lehrtätigkeit zu analysieren. Wir haben uns für die induktive Methode entschieden, basierend auf der spezifischen Prämisse, dass es sich um eine Entscheidung handelte, die einen Kurs über den Staatsstreich 2016 in Brasilien an der staatlichen Universität von Mato Grosso do Sul zensierte, um eine allgemeine Prämisse zu erhalten, die uns ermöglicht, die Funktionsweise zu verstehen Die Justiz im Kapitalismus. Die Schlussfolgerung wies darauf hin, dass die Eliten 2016 in Brasilien einen Staatsstreich durchgeführt und die Erzählung der Fakten immer noch durch die Justiz geführt haben, die zur Legitimierung des Prozesses verwendet wurde.

SCHLÜSSELWÖRTER: Kapitalismus. Ideologie. Justizgewalt. Lehrtätigkeit. Öffentliche Universität

1 INTRODUÇÃO

A análise desenvolvida neste trabalho se funda no caso concreto da censura ao curso de extensão “*Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil*” que seria oferecido na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. O curso foi impedido de ocorrer por uma decisão judicial emitida pelo Poder Judiciário, situação que se arrasta até o presente.

Na referida censura ao curso de extensão é possível ver aspectos históricos, econômicos, políticos, ideológicos que se intrincam no deslinde dos fatos e recomendam uma compreensão ampla do caso. O problema está na proibição imposta pelo Judiciário de que a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul efetive seu papel constitucional de espaço livre de produção e circulação do conhecimento.

Logo, chegamos à hipótese de que um ato decisório seja controlado por elemento externo, ou seja, muito além da mera técnica legal que norteia a construção de uma decisão ou sentença. Este elemento externo é a ideologia, pois só uma construção ideológica fará com que o julgador, oriundo de um espaço acadêmico, seja contraditório ao ponto de atacar a liberdade universitária da qual ele próprio se beneficiou durante sua formação.

Partindo dessa problemática estabelecemos como objetivo geral analisar como o Judiciário funciona na ordem econômica capitalista, mas, além disso, estabelecemos o objetivo específico de analisar o reflexo da atuação do Judiciário sobre o ambiente acadêmico.

Portanto, utilizamos o método indutivo construindo uma análise do específico que é a censura ao curso de extensão para o geral que é a compreensão sistêmica da inserção do Judiciário no contexto econômico capitalista. No que se refere à metodologia optamos por uma revisão bibliográfica tendo como referencial teórico o pensamento estruturado no livro *Crise e Golpe* de Alysson Leandro Mascaro.

2 SOBRE A IDEOLOGIA

Já se ouviu a seguinte frase: O caminho do inferno é pavimentado de boas intenções! Porém, não se pode afirmar a realidade de tal ideia, mas talvez se possa dizer com maior substância que “O caminho processual está pavimentado de boas sentenças ideológicas.” Neste sentido,

[...] os próprios Marx e Engels consideravam o direito como uma das “formas ideológicas” e que esse ponto de vista era também compartilhado por muitos teóricos marxistas. Contra essas indicações e citações, está claro, não se pode argumentar. É impossível, igualmente, refutar o fato de que o direito é psicologicamente experimentado pelas pessoas, sobretudo na forma de princípios, regras e normas gerais. Contudo, a tarefa não consiste em aceitar nem recusar a existência de uma ideologia jurídica (ou da psicologia), mas em demonstrar que as categorias jurídicas não têm nenhum outro significado além do ideológico. (PACHUKANIS, 2017, p. 87).

Neste rumo muitos são os que se lançam a discutir o conceito de ideologia confiantes de que dominam o conceito, mas para além disso, têm ainda a certeza de sua missão heroica de *combater a ideologia*.

A situação ganha contornos dramáticos quando percebemos esse debate nas esferas judiciais, pois as consequências podem ser igualmente dramáticas especialmente quando aquele que julga possui uma compreensão turva, nebulosa, errada, do que seja ideologia. Neste sentido, é de se ressaltar as palavras do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau:

Não é necessário frequentarmos faculdades de Direito para nos darmos conta de que quem faz as leis é o Legislativo e quem as aplica são os juízes. Em nosso tempo — hoje, aqui, agora —, o legal e o justo (Direito e justiça) não se superpõem. Fazer e aplicar as leis (*lex*) e fazer justiça (*jus*) não se confundem. O Direito é um instrumento de harmonização/dominação social, e a justiça não existe por aqui, só floresce no Paraíso! A cisão enunciada na frase atribuída a Cristo — a César o que é de César, a Deus o que é de Deus — torna-se definitiva no surgimento do chamado Direito moderno, erigido sobre uma afirmação a atribuir-se a Creonte, no tempo da *paideia*: prefiro a ordem à justiça! Em suma: os homens, na esfera em que estamos, não produzem justiça, só lá em cima há *jus*! (...) Mas não é só, pois há uma diferença essencial entre justiça e Direito, *lex* e *jus*. Os juízes aplicam o Direito, não fazem justiça. O que caracteriza o Direito moderno é a objetividade da lei, a ética da legalidade. Não me cansarei de repetir que os juízes interpretam/aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça. **Por conta disso, tenho insistido no fato de que tenho medo dos juízes. Em especial dos juízes dos nossos tribunais, que insistem em substituir o controle de constitucionalidade por controles de outra espécie, quais os da proporcionalidade e razoabilidade das leis e da ponderação entre princípios. Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada nessa ponderação — isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor —, a segurança jurídica estará sendo despedaçada!** (grifo nosso) (GRAU, 2021).

Para complementar a análise é preciso debater mais detidamente sobre a ideologia especialmente porque como afirmado por Eros Roberto Grau os juízos de valor estão intimamente ligados a compreensão genérica, rasa, frágil, tacanha em torno da

ideologia. Com frequência nos tribunais vislumbra-se uma atuação paradoxal do julgador “que usa ideologia para combater a ideologia”. Sendo assim:

As ideias [Gedanken] da classe dominante são, em todas as épocas, as ideias dominantes, ou seja, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que dispõe dos meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, o que faz com que sejam a elas submetidas, ao mesmo tempo, as ideias daqueles não possuem os meios de produção espiritual. As ideias dominantes são, pois, nada mais que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são essas as relações materiais dominantes compreendidas sob a forma de ideias; são, portanto, a manifestação das relações que transformam uma classe em classe dominante; são dessa forma, as ideias de sua dominação. Os indivíduos que formam a classe dominante possuem, entre outras coisas, também uma consciência e, por conseguinte, pensam; uma vez que dominam como classe e determinam todo o âmbito de um tempo histórico, é evidente que o façam em toda a sua amplitude e, como consequência, também dominem como pensadores, como produtores de ideias, que controlem a produção e a distribuição das ideias de sua época, e que suas ideias sejam, por conseguinte, as ideias dominantes de um tempo. (MARX, 2005, p.78).

Portanto, a classe dominante faz com que suas ideias se sobreponham no contexto social fazendo com que surja uma compreensão distorcida da realidade que propiciará a manutenção do *status quo*. Logo, a população passa a reproduzir os ideais da classe dominante sem se dar conta de que isso apenas fortalece, solidifica a opressão sobre si, ou seja, a ideologia produzida pela classe dominante faz com que o oprimido trabalhe pela manutenção da opressão ainda que não tenha ciência da situação.

Objetivamente é imperioso saber como isso se concretiza? Para que essas ideias sejam assumidas por todos como um conceito geral, elas precisam ser reproduzidas/difundidas socialmente, assim sendo, a difusão dessas ideias se dá por um conjunto de instrumentos de transmissão ideológica, são eles: igrejas, escolas, tribunais, família, rádio, música, livros, televisão, redes sociais, teatro, arte, partido, esporte, imprensa, internet, trabalho, política, Estado, etc. Logo, tais instrumentos difundem as ideias da classe dominante criando o senso comum que será admitido como valor universal inquestionável pelo cidadão médio.

Esses instrumentos de transmissão/difusão constituem um potente conjunto comunicacional que forma o ideário dos indivíduos alienando-os para que não percebam que em verdade defendem cegamente valores que não são seus, mas de pessoas que sequer conhecem ou conhecerão. Esses instrumentos funcionam como correias de transmissão altamente eficazes na distorção da realidade.

2.1 Impedimento do Curso sobre o golpe de Estado de 2016 no Brasil

A censura ao curso de extensão “*Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil*” decorre de Ação Popular com pedido

de Tutela Provisória de Urgência proposta contra a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) cujos pedidos foram:

a) seja deferida medida liminar para suspender imediatamente o oferecimento do curso “Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil”, bem como impedido que seja franqueada a estrutura do ente público para que seja ministrada nas suas dependências o referido curso e suas programações, seja impedido qualquer tipo de compensação ou creditação de atividade extracurricular na grade regular dos cursos oficiais da UEMS, bem como determinado que a emissão de nota oficial informativa para ser veiculada nos veículos de imprensa esclarecendo não se tratar de um curso oficial [se for o caso] informando os jurisdicionados acerca da impossibilidade de aproveitamento de frequência ou qualquer vantagem acadêmica que possa ser vinculada ou oferecida como forma de incentivo a frequência irregular; b) seja determinada a intimação do representante do Ministério Público Estadual para que se manifeste no prazo legal; c) seja determinada a citação da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, caso Vossa Excelência entenda necessário, a citação do terceiro interessado, **Professor Alessandro Martins Prado** – coordenador do referido curso, **para que seja determinado ambos encaminharem os documentos administrativos que puderam autorizar a criação do curso ou utilização do espaço público**, com ou sem ônus, de modo a permitir a instrução regular, nos termos do artigo 7, I, b, da Lei Federal nº 4.717/1965. d) seja confirmada a tutela pretendida nos termos requeridos, anulando-se definitivamente o ato administrativo que autorizou a criação do curso ou permissão para utilização indevida do espaço e estrutura pública, condenando-se a UEMS e os responsáveis identificados adequadamente no decorrer do processo a devolver as perdas e danos que forem apurados em razão da vinculação indevida da UEMS, inclusive em publicações de periódicos, inclusive sendo arbitrado os danos morais para a coletividade atingida pela lesão ao erário público. (TJMS, 2019, p. 30/31)

O processo seguiu o rito e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS apresentou contestação em que defendeu a autonomia universitária e pugnou pelo indeferimento total dos pedidos formulados na inicial. (TJMS, 2019, p. 128). Posteriormente o Ministério Público de Mato Grosso do Sul se manifestou nos seguintes termos:

[...] No caso concreto, o que se está em análise é um Curso proposto na forma de Projeto de Extensão que, de fato, para o seu início, obedeceu às regras regimentais internas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, mas que, a partir da análise do seu conteúdo, verifica-se a inexistência de respeito ao princípio do pluralismo de ideias. Assim, o que se verifica é que houve a formulação de um Projeto de Extensão voltado exclusivamente à análise de uma visão única acerca de um tema que admite um debate plural. A probabilidade do direito, neste contexto, refere-se à existência de um curso específico voltado ao debate de um tema político, com uma visão una sem espaço para um contraponto. A partir da análise do conjunto probatório que instrui a presente ação, coligido aos elementos angariados no bojo dos autos do Procedimento Preparatório promovido por este Órgão de Execução, portanto, é possível verificar que há indícios que levam a crer que o Curso não viabilizou a formação de uma corrente de pensamento contraposta àquela projetada para o curso. (TJMS, 2019, p. 145/146). [...] A conclusão acerca da inexistência da viabilização deste debate, pode ser aferida dos autos, quando há neles, as informações relacionadas ao seu cronograma de programação que traz a descrição de títulos dos encontros voltados **exclusivamente** à afirmação do ponto de vista proposto. Não se contesta, nesse sentido, a cientificidade do embasamento

do curso, no sentido de que ele foi elaborado à luz de densa (*sic*) referências bibliográficas. O que não soa razoável, no entanto, é justamente a existência de posições unitárias que não viabilizem um contraponto ao que é proposto, quando o tema objeto do Curso desperta, seja em obras científicas, seja no meio acadêmico, posições no sentido de defender a ideia por ele proposta, como também quem discorde de tais concepções. [...] Mediante o exposto, o **Ministério Público Estadual**, por intermédio de seu agente signatário que abaixo subscreve, opina pela **concessão** da medida liminar, para o fim de **determinar a suspensão** do curso Golpe de Estado de 2016 Conjunturas Sociais, Políticas e Jurídicas e o Futuro da Democracia no Brasil, até eventual correção dos vícios apontados, mediante a edição de nova grade disciplinas, que compreenda a liberdade de aprender e a pluralidade de idéias (*sic*) (obrigação de fazer), no prazo a ser fixado judicialmente. (TJMS, 2019, p. 148).

Os autos seguiram conclusos ao juiz, que por sua vez, emitiu decisão em que acatou o parecer do Ministério Público e não o pedido formulado pelo autor da ação:

Ante o exposto, hei por bem acolher o parecer do Ministério Público e **DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pelo autor, para o fim de determinar a **suspensão** do curso “Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil” até que a aprovação, por este juízo, das seguintes alterações em seu conteúdo programático ou a demonstração de que já estão contempladas no projeto original: 1 - inclusão de conteúdo produzido no âmbito de projetos de pesquisa científica realizados pela UEMS sobre o processo de impedimento da ex-Presidente da República Dilma Roussef, como forma de garantir a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207, *caput*, CF); 2 - inclusão de textos e autores que exponham o ponto de vista de que o processo de impedimento ex-Presidente da República Dilma Roussef foi legítimo, como forma de assegurar o pluralismo de ideias (art. 206, inc. III, CF). Cite-se o terceiro Alessandro Martins Prado para, querendo, manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido no item “c” de f. 31. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. (TJMS, 2019, p. 201).

O curso de extensão sobre o “*Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil*” foi suspenso pelo judiciário em primeira instância. Portanto, soçobrou a atuação livre, plena, autônoma, dos docentes e da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS ainda protocolaria manifestação nos autos alertando o juiz de piso para a perda do objeto da ação popular com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 458/DF e ainda pediu o seguinte: “1. A Revogação da Liminar nos termos do art. 296 do CPC. 2. A Extinção do processo SEM resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, pela falta de interesse processual, tendo em vista a perda do objeto da causa”. (TJMS, 2019, p. 435). Em resposta a estes pedidos o juiz de piso decidiu no seguinte sentido:

Às f. 434/436 a parte ré manifestou-se pela perda do objeto desta ação.

Decido.

A alegação de perda do objeto da ação formulada pela ré às f. 434/436, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 458/DF, não comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão monocrática proferida pela e. Ministra Cármen Lúcia na referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental teve

como objetivo a declaração de nulidade de decisões judiciais e administrativas proferidas pela Justiça Eleitoral que determinaram buscas e apreensões em instituições de ensino superior em período eleitoral, matéria completamente distinta daquela discutida nestes autos.

Veja-se a ementa da referida decisão monocrática:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA: DEFERIMENTO CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

Assinalo que, conforme a fundamentação exposta na decisão interlocutória de f. 193/201, este juízo em momento algum proibiu o debate de ideias, ao contrário, estabeleceu parâmetros para assegurar que a utilização de estrutura e recursos de uma universidade pública para ministrar cursos deve respeitar os princípios constitucionais da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão e o respeito ao pluralismo de ideias. Desta forma, assento que o presente feito apresenta peculiaridades que justificam a não aplicação do entendimento assentado pelo Pretório Excelso na ADPF 548/DF (*distinguishing*).

Feitas essas considerações, indefiro o requerimento formulado às f. 434/436. Por estar o processo em ordem, sem vícios ou irregularidades a serem sanados, declaro o feito saneado. A controvérsia instaurada nestes autos diz respeito: a) à legalidade do ato administrativo que autorizou a utilização de recursos públicos para ministrar o curso “Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil” e b) à existência e extensão dos danos morais coletivos alegados na inicial.

Em relação ao primeiro ponto controvertido, observo que trata-se de questão essencialmente jurídica, que dispensa a dilação probatória.

Para elucidar o segundo ponto controvertido, reputo indispensável unicamente a produção de prova testemunhal, para cuja finalidade designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2020 às 15:30 horas.

Nesta linha o professor Alessandro Martins Prado do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS na qualidade de terceiro interessado propôs Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal – STF alegando em linhas gerais que a decisão não se coadunava com o entendimento do próprio STF expressado no julgamento da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 548.

A Reclamação que foi distribuída com o número 39.089-MS e no dia 11 de Março de 2020 o pedido foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos um fragmento da respectiva decisão:

In casu, sustenta a parte autora que a decisão reclamada teria incorrido em afronta ao teor da medida cautelar proferida pela Eminentíssima Ministra Carmén Lúcia e referendada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na ADPF 548. Eis a ementa e o dispositivo da mencionada decisão: “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA: DEFERIMENTO CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. (...) “14. Pelo exposto, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos advindos da manutenção dos atos indicados na peça inicial da presente arguição de descumprimento de

preceito fundamental e que poderiam se multiplicar em face da ausência de manifestação judicial a eles contrária, defiro a medida cautelar para, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos”. (STF – RECLAMAÇÃO Nº 39.089 – MS, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/03/2020).

A título de esclarecimento a mencionada ADPF 548 que serviu de base para a formulação da Reclamação 39.089-MS tratou da liberdade de discussão, deliberação, dentro das universidades no ano eleitoral de 2018. Quanto a Reclamação 39.089-MS o Supremo Tribunal Federal emitiu liminar:

Nada obstante referida decisão vinculante desta Corte, o juízo reclamado houve por bem suspender a ministração de curso universitário, aprovado pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, determinando o aditamento programático. O contexto fático destes autos em cotejo com o precedente paradigma está a indicar, a menos em sede de cognição não exauriente, a inobservância da autoridade da decisão desta Corte na MC na ADPF 548, a recomendar a concessão de tutela provisória na espécie. *Ex positis*, por entender, em sede de juízo sumário, ofendida a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADPF 548, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de que seja suspensa a eficácia das decisões reclamadas, proferidas no processo nº 0801502-47.2018.8.12.0018 que corre perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, até o julgamento final da presente reclamação. Notifique-se a autoridade reclamada acerca do teor da presente decisão, com a requisição de apresentação de informações (art. 989, I, do CPC). [...] Brasília, 11 de março de 2020. Ministro LUIZ FUX Relator. (STF – RECLAMAÇÃO Nº 39.089 – MS, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/03/2020).

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja suspensa a eficácia das decisões reclamadas, proferidas no processo nº 0801502-47.2018.8.12.0018 que corre perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, até o julgamento final da reclamação 39.089-MS.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 39.089 o juiz de primeira instância enviou ao Ministro Relator o Ofício nº 794/2020 em que procurou se explicar:

Autos n. 0801502-47.2018.8.12.0018

Ação: Ação Popular

Autor: João Henrique Miranda Soares Catan

Réu: Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Por meio do presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar as informações relativas à Reclamação n. 39.089/MS.

Este juízo proferiu decisão em 17/05/2018 na qual consignou expressamente o seguinte: Obviamente, não cabe ao Poder Judiciário interditar o debate, proibir que se apresente em uma instituição pública as teorias que sustentam que

ocorreu um golpe de Estado no Brasil em 2016 ou exigir que prevaleça este ou aquele ponto de vista. Também não é o caso de impor a proibição de críticas à atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, do Poder Legislativo e da imprensa ou de impedir a divulgação da narrativa de que essas instituições se uniram para depor uma mandatária legitimamente eleita. Aliás, é salutar para a democracia que qualquer cidadão possa criticar as autoridades e as instituições do país, podendo expressar livremente suas opiniões, sem o receio de sofrer punições pela escolha de determinada convicção filosófica, ideológica ou religiosa. **Não obstante, quando se utiliza a estrutura de uma universidade pública, com mobilização de agentes públicos, a Constituição Federal exige, não apenas pede ou sugere, o respeito ao pluralismo ideológico.** Exatamente por isso, é dever do Poder Judiciário assegurar a estrita observância dos princípios erigidos pela Constituição Federal que regem o ensino superior, razão pela qual, no caso concreto, entendendo razoável exigir a inclusão, no conteúdo programático do curso, de textos e autores que defendam o ponto de vista de que o processo de impedimento da ex-Presidente da República Dilma Rousseff foi legítimo. (Grifei).

Consigno, com as vênias necessárias, que este juízo em momento algum interdito ou proibiu a livre circulação de ideias, antes estabeleceu balizas para que o tema relativo ao processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff fosse efetivamente debatido, assegurando-se o pluralismo, como constou expressamente na decisão proferida em 05/08/2019, in verbis: “Assinalo que, conforme a fundamentação exposta na decisão interlocutória de f. 193/201, este juízo em momento algum proibiu o debate de ideias, ao contrário, estabeleceu parâmetros para assegurar que a utilização de estrutura e recursos de uma universidade pública para ministrar cursos deve respeitar os princípios constitucionais da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão e o respeito ao pluralismo de ideias. Desta forma, assento que o presente feito apresenta peculiaridades que justificam a não aplicação do entendimento assentado pelo Pretório Excelso na ADPF 548/DF (distinguishing).”

A questão que se coloca no bojo desta ação popular consiste em aferir se, escudado em um conceito de liberdade de expressão que não comporte qualquer espécie de controle judicial, podem as universidades utilizarem agentes e recursos públicos para disseminar uma narrativa que atenda aos interesses ideológicos de um partido político específico. Não custa questionar também se a adoção de um conceito excessivamente alargado de autonomia universitária não permitiria a reedição, no âmbito das instituições públicas de ensino superior, de condenáveis práticas patrimonialistas que deveriam fazer parte do passado desta nação.

A última palavra sobre o tema incumbe a essa Suprema Corte que, no exercício de sua nobre função de intérprete maior da Constituição Federal, fixará os rumos a serem seguidos na utilização dos escassos recursos destinados ao sistema público de educação.

No mais, coloco-me à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso seja necessário, aproveitando o ensejo para apresentar protesto de elevada estima e consideração. (TJMS, 2019, p. 558/560).

Destaque-se que a preocupação do juiz pode ser condensada na preocupação expressa de que *“não se utilizasse recursos públicos para disseminar uma narrativa que atenda aos interesses ideológicos de um partido político específico”*, deveras é uma *boa intenção* e justamente por isso é uma análise que precisa ser ampliada para o autor da ação popular, ou seja, quem é o autor da ação popular:

João Henrique Miranda Soares Catan nasceu na capital de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, no dia 19 de abril de 1988. Neto de Maria Antonina Cançado Soares e do ex-governador do Estado, Marcelo Miranda, João sempre

teve vocação e amor pela política. Desde muito cedo acompanhou o avô pelas campanhas.

Começou a participar conscientemente na política em 1998, aos 10 anos de idade, quando seu avô saiu candidato a senador. Na campanha do avô para prefeito de Paranaíba, em 2000, foi ele quem organizou os comícios e os shows, que até então eram legais, com trio elétrico e palanque.

Em 2002, Marcelo Miranda disputou o cargo de Deputado Federal e João Henrique, ainda adolescente, participou como cabo eleitoral. Era apenas ele, um motorista e uma kombi. E foi assim que o interesse pela política foi surgindo mais ativamente.

Sempre se viu como uma liderança entre os amigos, era ele que resolvia conflitos, desde os tempos de colégio. Aos 14 anos, João começou a trabalhar como menor aprendiz, no Cartório do 7º Ofício em Campo Grande. Aos 19 anos foi para São Paulo cursar Direito no Instituto Presbiteriano Mackenzie e em 2013 participou dos movimentos de rua contra o aumento de R\$ 0,20 centavos na tarifa de ônibus, que desencadeou várias manifestações pelo País, mostrando a insatisfação da população com o governo da época.

Finalizou um curso de Ciências Políticas em Yale, nos Estados Unidos, pela plataforma Open Course, e depois de formado voltou para Campo Grande, onde começou a atuar como advogado. Por acreditar em uma mudança política no Brasil foi para as ruas da capital no movimento pelo impeachment da presidente deposta, que ganhou proporções gigantescas em todo país.

Foi a partir dessas participações que ele percebeu que a população unida poderia transformar o modelo da política, e foi assim que decidiu assumir essa responsabilidade de fomentar a participação popular, saindo candidato a vereador em 2016, onde obteve 2.629 votos, ficando como suplente do seu partido da época.

Diante de inúmeras propostas e depois de muito refletir, em 2018 João escolheu se filiar ao PR (Partido da República) e saiu candidato a Deputado Estadual. Com 11.010 votos se tornou o mais jovem deputado eleito da 11ª Legislatura da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. **Uma nova liderança que surgiu das ruas e hoje atua pela população do estado.**

João Henrique e a relação com Paranaíba

Uma curiosidade é a relação afetiva que João tem com o município de Paranaíba. Um dos fundadores da cidade foi seu tetravô Coronel Carlos Ferreira de Castro, e desde então Paranaíba está no sangue de sua família. Sua avó nasceu no município, foi para Uberaba estudar, se casou com Marcelo Miranda e voltou à cidade.

Foi assim que o ex-governador criou laços com Paranaíba, ficando conhecido como o JK da cidade, e ajudou a região a se desenvolver enquanto político. Toda a família sempre esteve por lá, a cidade era parada obrigatória nos finais de semana, nas férias de final de ano, carnaval e férias escolares. João Henrique construiu amizades e tem histórias em cada canto do município. (ALMS, 2021).

Então, é importante que se faça a seguinte reflexão: a decisão do juiz de piso que censurou o curso de extensão “*Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil*” na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS impediu que não se utilizasse recursos públicos para disseminar uma narrativa que atenda aos interesses ideológicos de um partido político específico? Ou teria a respectiva decisão feito exatamente o que alega combater? Reflita-se.

Após a reflexão necessária e sugerida anteriormente é importante que retomar o andamento da Reclamação 39.089-MS no Supremo Tribunal Federal. Logo, cite-se que o STF confirmou a liminar anteriormente concedida:

Nada obstante referida decisão vinculante desta Corte, o juízo reclamado houve por bem suspender a ministração de curso universitário, aprovado pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, determinando o aditamento programático, conforme se observa da parte dispositiva da decisão ora reclamada, in verbis: “Ante o exposto, hei por bem acolher o parecer do Ministério Público e DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada pelo autor, para o fim de determinar a suspensão do curso “Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil” até que a aprovação, por este juízo, das seguintes alterações em seu conteúdo programático ou a demonstração de que já estão contempladas no projeto original: 1 - inclusão de conteúdo produzido no âmbito de projetos de pesquisa científica realizados pela UEMS sobre o processo de impedimento da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, como forma de garantir a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207, caput, CF); 2 - inclusão de textos e autores que exponham o ponto de vista de que o processo de impedimento ex-Presidente da República Dilma Rousseff foi legítimo, como forma de assegurar o pluralismo de ideias (art. 206, inc. III, CF).” (Doc. 6). Assim, o contexto fático destes autos em cotejo com o precedente paradigma indica que o juízo reclamado violou o entendimento firmado pelo Plenário desta na ADPF 548, Rel. Min. Cármen Lúcia. **Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar as decisões reclamadas, proferidas na Ação Popular 0801502-47.2018.8.12.0018, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS e determinar que outra seja proferida, com observância do que decidido na ADPF 548.** Comunique-se esta decisão à autoridade reclamada. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2020. Ministro LUIZ FUX Relator. (STF – RECLAMAÇÃO Nº 39.089 – MS, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/05/2021).

Depois da confirmação da liminar pelo STF o juiz de piso exarou o seguinte despacho:

Vistos etc. Ciência às partes acerca da r. decisão monocrática cuja cópia encontra-se às f. 594/602. **Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na produção da prova oral deferida na decisão saneadora de f. 515/517.** Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos para deliberação. Às providências. Paranaíba, 29 de setembro de 2020”. (TJMS, 2019, p. 603). (Grifei).

Ante o teor do despacho o professor Alessandro Martins Prado, por intermédio de seus Advogados, protocolou um pedido de providências apontando que apesar da determinação do Supremo Tribunal Federal – STF o juiz de piso deu andamento ao feito quando intimou as partes para que manifestassem interesse na produção de prova deferida anteriormente. (TJMS, 2019). Sendo assim, o juiz de piso se manifestou no seguinte sentido:

Ante o teor da r. decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja cópia encontra-se às f. 594/602, torno sem efeitos a decisão de f. 193/201. No mais, para elucidar os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora, a qual tornou-se estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, de-

signo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2021 às 15:30 horas. (TJMS, 2019, p. 610).

O ponto controvertido mencionado é a existência e extensão dos danos morais coletivos alegados na inicial que deverá ser analisado/apurado após a produção de prova oral na audiência designada para o dia 07/10/2021. Sobre a referida audiência para a produção de provas destaca-se dois pontos:

Primeiro observamos uma contradição, pois como mensurar danos morais coletivos de um curso que não ocorreu. Como se sabe para que exista dano é fundamental a presença de uma ação omissão que produza um efeito prático (dano) cabendo ao nexo causal estabelecer uma ligação entre ambos. A contradição repousa no fato de que a atuação docente, prevista em lei, compreende ensino, pesquisa e extensão, logo planejar um curso de extensão é conduta determinada por lei e, portanto lícita.

Segundo ponto de contradição desta audiência é que ela se opõe ao que determinou em essência o Supremo Tribunal Federal, ou seja, a manutenção da produção de prova inviabiliza o início do curso, pois, num mundo em que se deve ter medo dos juízes pelas razões expostas por Eros Roberto Grau (2021), iniciar o curso possibilita a produção de provas que hoje não existem visto que o curso não foi oferecido até o momento.

Portanto, iniciar o curso nessas condições poderá dar elementos para a perseguição e criminalização da atuação docente na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

3 REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DOCENTE

A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS é uma instituição com personalidade jurídica de direito público e justamente por isso um ente sem capacidade de ação própria, ou seja, a persecução de seus fins quanto fundação depende das pessoas que trabalham e estudam na UEMS. Logo, técnicos, docentes e discentes são o aspecto vivo que compõe a estrutura de recepção, produção, e transmissão do conhecimento.

Quando mencionamos o aspecto vivo que compõe a Universidade o fizemos para que possamos iniciar importante debate que nos permitirá construir um conceito para o trabalho docente. Em *O Capital* Karl Marx pondera que:

[...] o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria

natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais. (MARX, 2011, p. 211).

Transformar a natureza mediante ação direta e intencional. Eis o ponto de onde erradia a compreensão básica do conceito de trabalho. Feitas essas ponderações é possível e pertinente dizer que a atuação docente não poderá ser entendida como trabalho na essência da definição dada por Karl Marx. Esse conceito acessado e processado permite que se tenha a dimensão do trabalho escondida no produto, mas além do processo o produto esconde algo que é o diferenciador entre trabalho e ação, se assim pudermos chamar, pois ação sem consciência não será trabalho, poderá ser qualquer outra coisa menos trabalho.

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir sua colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual tem de subordinar sua vontade. (MARX, 2011, p. 211).

De modo sucinto podemos dizer que a capacidade de idealização faz com que a ação humana se diferencie de qualquer outra ação. Essa constatação é importante para a construção e compreensão do conceito de trabalho está na projeção, idealização a resposta para a indagação: para quê o homem trabalha? A resposta desvelará a finalidade do trabalho, porém, a dimensão do trabalho não pode ser encontrada apenas com a sua finalidade, pois existem mais elementos de composição básicos: “Os elementos componentes do processo de trabalho são: 1) a atividade adequada a um fim, isto é o próprio trabalho; 2) a matéria a que se aplica o trabalho, o objeto de trabalho; 3) os meios de trabalho, o instrumental de trabalho”. (MARX, 2011, p. 212).

Neste ponto é importante estabelecer distinção entre os dois últimos elementos que compõem o processo de trabalho.

Todas as coisas que o trabalho apenas separa de sua conexão imediata com seu meio natural constituem objetos de trabalho, fornecidos pela natureza. Assim os peixes que se pescam, que são tirados do seu elemento, a água; a madeira derrubada na floresta virgem; o minério arrancado dos filões. Se o objeto de trabalho é, por assim dizer, filtrado através de trabalho anterior, chamamo-lo de matéria-prima. Por exemplo, o minério extraído depois de ser lavado. Toda matéria-prima é objeto de trabalho, mas nem todo objeto de trabalho é matéria-prima. O objeto de trabalho só é matéria-prima depois de ter experimentado modificação efetuada pelo trabalho. O meio de trabalho é uma coisa ou um complexo de coisas que o trabalhador insere entre si mesmo e o objeto de trabalho e lhe serve para dirigir sua atividade sobre esse objeto. Ele utiliza as propriedades mecânicas, físicas, químicas das coisas para fazê-las atuarem como forças sobre outras coisas, de acordo com o fim que tem em mira. (MARX, 2011, p. 212).

Ocorre que estes elementos apontados por Karl Marx reforçam a dimensão de que o conceito de trabalho está diretamente ligado à relação com a natureza para a transformação da matéria. Portanto, já é possível perceber que no âmago do conceito de trabalho talvez não seja possível compreender a atuação docente como trabalho, porém isso não exclui a necessidade de classificação de tal ação.

O que torna esse fato intrigante é que apesar disso a atuação docente também possui um objeto que nos aventuramos a dizer que não se liga ao mundo material, mas sim a coisas imateriais que estão na projeção, idealização, externalização, de uma aula ou de um texto.

É possível perceber ainda outro elemento do processo que é o meio de trabalho, ou seja, aquilo que se põe entre o objeto (aula ou texto) e o docente, que também nos aventuramos a identificar na ementa que será seguida, no plano de ensino, metodologia, bibliografia, no quadro, data show, espaço da sala de aula, por exemplo. Apesar de identificar esses elementos do processo do trabalho na ação docente ainda temos pouco para uma definição dessa ação docente.

Esse impasse/problema talvez esteja ligado ao conceito de trabalho produtivo e improdutivo, haja vista que a dificuldade está presente em encontrar na docência o que seja o seu produto, pois como dito a docência tem por objeto o imaterial por isso fica claro que se o produto esconde o processo mais complexo será quando é difícil identificar o próprio produto.

No processo de trabalho, a atividade do homem opera uma transformação, subordinada a um determinado fim, no objeto sobre que atua por meio do instrumental de trabalho. O processo extingue-se ao concluir-se o produto. O produto é um valor-de-uso, um material da natureza adaptado às necessidades humanas através da mudança de forma. O trabalho está incorporado ao objeto sobre que atuou. Concretizou-se, e a matéria está trabalhada. O que se manifestava em movimento, do lado do trabalhador, se revela agora qualidade fixa, na forma de ser, do lado do produto. Ele teceu, e o produto é um tecido. Observando-se todo o processo do ponto de vista do resultado, do produto, evidencia-se que meio e objeto de trabalho são meios de produção e o trabalho é trabalho produtivo. (MARX, 2011, p. 214/215).

É necessário que possamos desvendar o conceito de trabalho produtivo. Segundo o pensamento de Karl Marx a medida que o processo de trabalho atinge níveis mais elevados/complexos ele passa a exigir meios de trabalho já elaborados (MARX, 2011). Equivale a dizer que se o produto de um trabalho é final e por isso consumido de modo imediato estar-se-á diante do trabalho improdutivo, pois ele se extinguirá na medida em que for consumido.

De outro modo se o produto do trabalho é utilizado para a produção de novos produtos estamos diante do trabalho produtivo. O trabalho produtivo não se realiza no uso/consumo, mas sim na produção de mais-valia, ou seja, aquele utilizado para garantir a sua sobrevivência e a acumulação do capitalista. No trabalho produtivo o

consumo também existe, porém é denominado de consumo produtivo distinguindo-se do consumo individual que se nota no trabalho improdutivo.

Como materialização imagine-se um docente que de manhã trabalhe (e seja explorado) em uma universidade privada e de tarde trabalhe (e também seja explorado) em uma universidade pública, pela manhã seu trabalho é produtivo e pela tarde é improdutivo. (FRIGOTTO, 2009). Feitas essas ponderações sobre o trabalho agora analisaremos o aspectos mais específicos do trabalho docente.

O trabalho docente concebido como uma *unidade* é considerado em sua totalidade que não se reduz à soma das partes, mas sim em suas relações essenciais, em seus elementos articulados, responsáveis pela sua natureza, sua produção e seu desenvolvimento. A análise do trabalho docente, assim compreendido, pressupõe o exame das relações entre as condições subjetivas - formação do professor - e as condições objetivas, entendidas como as condições efetivas de trabalho, englobando desde a organização da prática - participação no planejamento escolar, preparação de aula etc. - até a remuneração do professor. Estamos propondo, como sugere Vygotski (1993, p. 19), uma análise do trabalho docente que considere as propriedades básicas em conjunto, articuladas, e não em elementos separados para uma posterior associação mecânica e externa. As condições subjetivas são próprias do trabalho humano, pois este constitui-se numa atividade consciente. O homem, ao planificar sua ação, age conscientemente, mantendo uma autonomia maior ou menor, dependendo do grau de objetivação do processo de trabalho em que está envolvido. Por exemplo, enquanto o processo de trabalho fabril é altamente objetivado, limitando a autonomia possível do operário na execução de suas tarefas, ao contrário, no caso do docente, seu processo de trabalho não se objetiva na mesma proporção, deixando uma margem de autonomia maior, pois a presença de professor e alunos permite uma avaliação e um planejamento contínuos do trabalho, orientando modificações, aprofundamentos e adequações do conteúdo e metodologias a partir da situação pedagógica concreta e imediata. (BASSO, 2019, s/p).

Qualquer compreensão do trabalho docente cuja análise se restrinja aos aspectos puramente objetivos é tacanha, pois elimina o aspecto subjetivo fundamental em qualquer trabalho. Eliminar a subjetividade é esvaziar a atuação do professor e impedir/castrar a sua construção pessoal, pois o trabalho é que propicia que algo seja feito e paralelamente o trabalhador também se faça, ou seja, um pedreiro ao construir uma casa também se constrói como pedreiro.

Logo, quando o trabalho docente se articula para desempenhar uma ação como planejar, construir, ministrar um curso como o *“Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil”* significa que o professor está fazendo o curso e automática e paralelamente se fazendo professor, ou seja, *“atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza”*. (MARX, 2011, p. 211).

Para uma correta e adequada compreensão das potencialidades e dimensões da atuação docente boas intenções não são suficientes, pois fatalmente produzirão o anacronismo de uma visão restritiva, castradora, da subjetividade do trabalho docen-

te. Qualquer interferência estruturada neste tipo de anacronismo mostrar-se-á uma violência direta contra a subjetividade do professor, ou seja, interferir no trabalho docente sugerindo alterações no conteúdo a ser ministrado é retirar do trabalhador o que é mais importante para sua subjetividade, pois será a proibição de que ele se faça/desenvolva e por isso a proibição de que ele *seja* professor negando-lhe o processo de emancipação, pois sugere-lha a alienação como caminho.

No trabalho alienado, “a vida mesma aparece só como *meio de vida*» (Marx 1984, p. 156 - grifos no original), sendo entendido, assim, como meio de existência, como uma aparente atividade, como exterior ao trabalhador e não como ato que desenvolve novas capacidades e cria novas necessidades, não como essência humana no sentido da realização das potencialidades alcançadas pelo gênero humano. Para Heller (1992, p. 38) “existe alienação quando ocorre um abismo (...) entre a produção humano-genérica e a participação consciente do indivíduo nessa produção”. Considerando este referencial, o trabalho do professor será alienado quando seu sentido não corresponder ao significado dado pelo conteúdo efetivo dessa atividade previsto socialmente, isto é, quando o sentido pessoal do trabalho separar-se de sua significação. Se o sentido do trabalho docente atribuído pelo professor que o realiza for apenas o de garantir sua sobrevivência, trabalhando só pelo salário e sem ter consciência de sua participação na produção das objetivações na perspectiva da genericidade, haverá a cisão com o significado fixado socialmente. Esse significado é entendido como função mediadora entre o aluno e os instrumentos culturais que serão apropriados, visando ampliar e sistematizar a compreensão da realidade, e possibilitar objetivações em esferas não cotidianas. Nesse caso, o trabalho alienado do docente pode descaracterizar a prática educativa escolar. (MARX *apud* BASSO, 2019, s/p).

Quando se impede o indivíduo de desempenhar conscientemente o seu trabalho o que se quer é justamente que ele percorra o caminho da escuridão até o abismo da alienação, pois o trabalhador alienado é aquele que devido a dinâmica imposta não sabe qual caminho tomou até o local em que se encontra, diga-se de passagem, um trabalhador que tenha a exata dimensão da relação entre o produto e o processo não é do interesse capitalista. Equivale a, sob violência, *forçar o arquiteto a ser abelha* (MARX, 2011).

Para o sistema capitalista é necessário que o trabalhador esteja completamente desconectado do resultado produzido por seu trabalho, ou seja, no caso do professor ele deverá perder o liame entre o processo e o produto alienando-se e então passando a trabalhar apenas para garantir um salário de sobrevivência, e aí já completamente tolhido, alienado, afastado de si mesmo.

O trabalho alienado é capaz de produzir mais alienação. Imagine por exemplo se um indivíduo investido no cargo de juiz que seja alienado, portanto sem noção da responsabilidade por trás de seu cargo, desconhece a responsabilidade consigo e com a sociedade. Pense que este juiz acate pedido e decida por censurar um curso sobre a obra do poeta Bertolt Brecht sob o argumento de que se trata de um autor comunista. Então o juiz exige que o professor produza e insira na ementa do curso estudos sobre

um “guru terraplanista” considerado um não comunista para equilibrar o conteúdo. Está dada a brutal influência sob o trabalho docente.

O que é grave no exemplo citado é pensar que talvez, repita-se, pensar que talvez, o juiz seja um alienado, conforme a definição de Itacy Salgado Basso no texto Significado e sentido do trabalho docente e, apesar de ter a alma na penumbra, o juiz ainda tenha poder para definir sobre o trabalho de quem esteja à procura da luz (professor).

Essa atuação violenta sobre o trabalho docente irá gerar uma consequência grave que também se relaciona com a subjetividade deste trabalho. Trata-se da baixa produtividade decorrente do pânico disseminado por intervenções catastróficas do Judiciário que desvelou-se mero instrumento de reprodução da lógica capitalista persecutória.

No caso concreto da censura imposta a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS temos um cenário que necessariamente alterou o ambiente de trabalho não apenas na UEMS, mas no meio acadêmico em geral, pois a onda persecutória tem feito com que o professor hesite em realizar o seu trabalho livremente, uma vez que o temor de ser vítima de uma perseguição respaldada pelo Judiciário introjetou no docente uma postura reticente, temerosa, portanto castrada.

Logo, quando um julgador qualquer do auto de sua alienação decide interferir pela força de uma decisão no trabalho de um docente ocorre justamente à desfiguração do *algo de si* que o professor tem para acrescentar no processo do trabalho. É justamente esse processo de acrescentar *algo de si* que não se pode excluir do trabalho docente, pois é na procura por se construir que o professor imprime o *algo de si* no produto de seu trabalho realizando o processo descrito por Karl Marx como a atuação sobre a matéria modificando-a, ao mesmo tempo em que se modifica.

Mas existe outro aspecto importante do conceito de trabalho que se pode analisar no caso concreto de censura ao curso do golpe de 2016, trata-se do fato de que essa decisão de censura ao trabalho docente foi uma interferência direta sobre os meios de trabalho, ou seja, sobre o instrumental do trabalho docente, mas talvez seu maior estrago/impacto tenha sido sobre a capacidade de pensar em abstrato.

Além das coisas que permitem ao trabalho aplicar-se a seu objetivo e servem, de qualquer modo, para conduzir a atividade, consideramos meios de trabalho, em sentido lato, todas as condições materiais, seja como for, necessárias a realização do processo de trabalho. Elas não participam diretamente do processo, mas este fica, sem elas total ou parcialmente impossibilitado de concretizar-se (MARX, 2011, p. 214).

Utilizando a analogia feita por Karl Marx (2011) o impacto da decisão de censura ao curso do golpe de 2016 em essência visou *matar o arquiteto tornando-o uma abelha* porque um dos meios de trabalho do docente é necessariamente a idealização/

projeção que a partir de decisões como a mencionada nunca mais será a mesma uma vez que a censura pode ter sido incorporada pelo docente que idealiza.

Diante disso é possível refletir que talvez a essência da decisão de censura ao curso esteja não no que o trabalho docente poderia produzir, mas sim naquilo que foi pensado pelo professor antes de se iniciar o processo de trabalho docente. Porém, esse julgamento externado na decisão de censura ao curso do golpe de 2016 é complexo porque não se saberá o que foi projetado/idealizado, e provável que nunca se saiba, pois a idealização não será a mesma depois do que ocorreu.

E quando ocorre um caso como o da imposição da censura a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul percebe-se um ato em que alguém sem noção da grandeza do trabalho docente procura atingir o âmago da alma do professor. Isso produz o efeito medo, ou seja, o docente passa a ter medo de trabalhar, pois a censura que veio de fora adentrou o íntimo de seu ser e natural, por exemplo, que ele passe a moldar seus atos tornando-se dócil aos desejos do modo de produção capitalista.

Quando o trabalhador perde a capacidade de se doar, de dar o *algo de si* ao produto de seu trabalho o que se verá é o empobrecimento da docência seguido de crise de angústia com reflexos diretos na maneira como o docente se relaciona com o mundo podendo redundar em adoecimento.

De modo que o ambiente vivido nas universidades hoje pode ser resumido a um clima fundado na vigilância das ações e até do pensamento, inclusive com a proibição de que o docente possa trabalhar como ocorreu no caso da censura contra a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

4 GOLPE E JUDICIÁRIO UMA SIMBIOSE PERFEITA NO CAPITALISMO

É necessário dedicar um subtítulo exclusivo para explicar porque o movimento de retirada do poder de uma presidente eleita pelo voto popular sem um crime de responsabilidade previsto em lei é um golpe de Estado.

Ao decidir pela proibição do curso de extensão “*Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil*” percebe-se num primeiro momento uma ação alienada, porque não foi fundada em análise profunda de contexto e conjuntura econômicos da estrutura do modo de produção capitalista nacional. Num segundo momento a censura ao curso foi uma ação orquestrada, porque agindo na ponta, nas ramificações, o Judiciário no primeiro grau contribui para a construção da narrativa de um processo imparcial, democrático, pautado na legalidade.

Existe uma diferença entre o golpe de 1964 com os militares e o golpe de 2016 com o Judiciário, pois este precisa, muito mais que aquele, de uma narrativa que se

justifique pela aparência de legitimidade haja vista que o golpe de 2016 não ocorreu com o uso deliberado da força, ele trabalhou com a ideia de convencimento popular por intermédio de uma estrutura de comunicação de massas. Em verdade o que se percebe de 1964 para 2016 é um aperfeiçoamento dos instrumentos a disposição do capital.

Não obstante é pertinente apresentar o conceito de golpe de Estado para pontuar a linha de raciocínio proposta no texto.

Os três caminhos da filosofia do direito contemporânea são também três modelos de compreensão quanto ao conceito de golpe. Proponho que a escala de capacidade de entendimento e articulação das determinações sociais pela filosofia do direito revela a limitação ou abrangência das visões a respeito. Na primeira das leituras, juspositivista, o golpe é considerado fundamentalmente uma quebra do ordenamento jurídico. A pertença ao arcabouço normativo, ou a ruptura com ele, é o critério pelo qual se aferiria a existência de uma situação golpista. Na segunda das leituras, não juspositivista, o direito é pensado a partir de relações efetivas de poder, para além da normatividade jurídica. O golpe é, nesse caso, uma mudança na forja estrutural do poder ou no balanço relativo entre as forças no poder. Na terceira e mais elevada das leituras, crítica, marxista, o golpe é pensado no todo estruturado das relações sociais capitalistas: o direito é tomado a partir da especificidade da forma da subjetividade jurídica, derivada da forma-mercadoria, e o Estado, a partir também de sua condição de forma política específica do capital. Como direito e Estado são formas sociais determinadas pela forma-mercadoria, tal mirada crítica marxista identifica, então, golpes como câmbios advindos da resolução das lutas e das contradições na reprodução social capitalista, concorrencial e conflituosa no que diz respeito à relação entre classes, frações de classe, grupos e indivíduos. (MASCARO, 2018, p. 70/71).

Ante o exposto em 2016 tivemos um golpe de Estado no Brasil, mais um, diga-se de passagem, pois o que se viu foi um movimento orquestrado pela burguesia para implementar uma brutal agenda neoliberal que retirou direitos sociais com as reforma trabalhista, reforma da previdência, Emenda Constitucional nº 95, privatizações, etc. O golpe de 2016 no Brasil está mais do que claro na medida em que se constata que ele é golpe nos três caminhos da Filosofia do Direito citados.

Foi golpe no *juspositivismo* porque rompeu com a legislação uma vez que não existe a tipificação legal de crime de responsabilidade do Presidente da República por “pedalada fiscal” basta ir ao texto da Constituição Federal do Brasil: *Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

Pelo *não juspositivismo* também foi golpe na medida em que ocorreu uma alteração brusca do poder, pois o programa que saiu vencedor das eleições presidenciais

não foi o que o PMDB passou a defender em outubro de 2015 intitulado “Uma ponte para o futuro” e que se procurou efetivar após a derrubada de Dilma Vana Rousseff.

Por fim do ponto de vista da compreensão *marxista* também tivemos um golpe em 2016, pois ocorreram alterações dos padrões sociais determinados pelo capitalismo, sobretudo, porque evidenciou que a classe dominante burguesa promoveu o golpe de 2016 para abrir caminho para a acumulação o que foi feito com a retirada brutal de direitos realizada no Brasil após a derrubada da Presidenta Dilma Vana Rousseff.

Mas ainda é preciso avançar na reflexão e para tanto recorre-se ao pensamento de quem é conhecido como o *príncipe do juristas nazistas*, Carl Schmitt, que em um texto de 1934 intitulado *O Fuhrer protege o Direito*. “O texto começa com a célebre frase ‘soberano é quem decide sobre o estado de exceção’”. (FELIPPE, 2016, p. 287). No caso do golpe de Estado de 2016 coube ao Judiciário esse papel de soberano.

Quem é o soberano que decide sobre o estado de exceção? Quem decide se aplica ou não a Constituição? O próprio STF, que todos nós, inocentes, pensávamos ser o guardião da Constituição; no entanto, “levando em consideração elementos do mundo do ser” e por meio de interpretação o Supremo decide por uma “desaplicação” da norma constitucional. E assim condena-se sem provas porque a “literatura permite”. E assim vai-se a presunção constitucional da inocência. É assim não é necessário um crime de responsabilidade como requisito para o juízo político do *impeachment*. Sem o primeiro não poder haver o segundo. Ignorar isso é suspender a constituição. (...) Uma rosa é uma rosa e sempre terá o seu aroma, não importa que nome lhe dêem. Não aplicar a Constituição é golpe. Podem denominar a coisa de impeachment, mas golpe é golpe com qualquer nome. (FELIPPE, 2016, p. 288).

Hoje depois do golpe de 2016 no Brasil perdemos o controle sobre o petróleo do Pré-sal, a Petrobrás está denso destruída, a Embraer foi entregue ao capital estrangeiro, o projeto do submarino nuclear brasileiro foi interrompido, foram retirados os direitos trabalhistas, destruído o sistema de previdência pública, perdemos investimentos em saúde e educação com a Emenda Constitucional nº 95, mergulhamos numa recessão econômica sem precedentes, voltamos ao mapa da fome, presenciamos um genocídio que já levou 600 mil irmãos brasileiros pelo COVID-19.

Hoje o objetivo da classe dominante ao dar o golpe de estado de 2016 foi alcançado, pois para que se tenha uma ideia segundo o relatório sobre riqueza global feito pelo banco Credit Suisse em 2020, praticamente metade da riqueza no Brasil foi concentrada na mão do 1% mais rico da população. Essa concentração aumentou se comparada ao ano de 2019. Ademais, hoje temos o pior nível de concentração de renda desde o ano 2000. (ELIAS, 2021).

4.1 O Judiciário no sistema capitalista

Analisado até aqui a Ação Popular (Processo nº 0801502-47.2018.8.12.0018 / 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS) que censurou o curso de extensão “Golpe de

Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil” e como isso altera e impacta diretamente o trabalho docente buscaremos agora compreender como o Judiciário opera o direito dentro da ordem de produção capitalista.

O direito é tão inexorável ao capitalismo quanto o é o aparato militar e repressivo do Estado. Em ocasiões de impasse, conflito, antagonismo e contradição que geram crises, quando as divergências na acumulação devem ser contestadas ou golpeadas para que as convergências na acumulação se reafirmem, direito e Forças Armadas são os aparatos que mais tipicamente tomam a frente da resolução crítica. (MASCARO, 2018, p. 18).

Neste sentido, quando se diz que talvez no Judiciário existam juízes alienados reafirma-se que o trabalhador, esteja onde estiver (fábrica, universidade, judiciário, banco, construtora, ministério público, etc.), quando não tem a dimensão de que o direito é produto da forma capitalista fatalmente será alienado na medida em que perdeu a capacidade de compreensão do tempo e espaço em que se insere.

Por isso é importante pontuar o papel de destaque do Judiciário no golpe de 2016, pois agora coube ao Judiciário o papel que no século XX foi do poder militar, ou seja, agora o judiciário garantiu a legalidade e juridicidade que os militares não tiveram no passado.

Assim, golpes militares de antanho são ora atualizados também por *impeachments* cujas causas são juridicamente perspectivadas. Mortes como a de Allende são trocadas por prisões como a de Lula. Sem deixar de lado a força militar, que persiste necessariamente como braço armado do capital e de sua ordem, o direito ganha seu espaço de proeminência na reprodução social da exploração capitalista de nosso tempo, porque nada mais faz senão ampliar um escopo que já lhe é típico e, agora, plenamente internacionalizado sob a égide da grande acumulação. Compreender a crise e o golpe no Brasil atual é também compreender o direito como seu instrumento de manejo privilegiado. A partir do campo jurídico nacional, a própria formação social do capitalismo brasileiro, sua crise e sua resolução. E, a partir da natureza do direito, a própria formação social do capitalismo. (MASCARO, 2018, p. 19).

O prisma de análise deixa a situação pior se pensarmos que o Judiciário não só ratificou formal e materialmente o golpe de Estado de 2016 como também no caso concreto impediu que a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul contribuísse com a compreensão da crise e do golpe de 2016. Portanto, é como se não contente com o resultado do golpe o Judiciário impeça aqueles que querem sair da penumbra imposta pela ignorância e compreender como se deu a trama.

Portanto, analisando de modo bastante concreto, apesar do êxito conseguido na Reclamação 39.089-MS não se pode ter a ilusão que esse quadro tenda a se ampliar, pois o esperado, o comum, é que decisões como a que censurou o curso do golpe de 2016 tendam a serem confirmadas nas instâncias superiores. Isso já é possível de se constatar até o que se viu aqui.

A crise brasileira presente em determinação econômica – com correlata repercussão política – e, por sobredeterminação, o direito. É no campo jurídi-

co que se vem assentando o imediato da decisão institucional e, mesmo, da condução da governança política atual, na medida da proeminência obtida pelo poder judiciário, que sagra procedimentos, criminaliza, prende e protege sujeitos, conhece e desconhece situações e fatos, procrastina e acelera feitos, abala seletivamente partidos, empresas e governos. A forma da subjetividade jurídica, derivada da forma mercantil, é inexorável à sociabilidade capitalista. A propriedade privada o é por direito. O trabalho é explorado por contrato. Circulam-se todas as coisas e todos os sujeitos mediante vínculos jurídicos. O direito é materialmente erigido a partir da dinâmica do modo de produção capitalista, atravessando e sendo atravessado por todas as relações e situações sociais disso advindas. O direito não pode nem superar as contradições capitalistas nem lhes dar coerência, uma vez que é a forma social que se levanta do mesmo solo delas. (MASCARO, 2018, p. 50/51).

Neste contexto capitalista é perfeitamente possível a seguinte linha de raciocínio: existem dois tipos de pessoa, enganados e enganadores, aqueles são por essência os que foram alienados pelo sistema e pela maneira como se dá sua dinâmica. Logo, quando o Judiciário decide impedir que seja discutido o golpe de 2016 no espaço acadêmico esse ato só pode emanar de um indivíduo enganado/alienado ou enganador.

Se for enganado/alienado é porque desconhece completamente o que é o Judiciário dentro da estrutura capitalista. Quando o trabalhador encontra-se em alienação tem-se um quadro sofrível e grave, porém mais grave ainda é quando o trabalhador alienado/enganado possui poder suficiente para mudar a vida de outras pessoas, ou seja, poder de decisão na mão de um indivíduo alienado/enganado fatalmente beneficiará única e exclusivamente os interesses do capital.

Por outro lado se o trabalhador pertencer ao grupo dos enganadores ocorrerá uma contradição, pois no sistema capitalista este papel em essência é daqueles que controlam os meios de produção e esses burgueses não estão trabalhando por um salário, seja na fábrica, judiciário, ou num banco, por exemplo. O fato é que no capitalismo o trabalhador nunca será enganador, pois ele não tem o controle dos meios de produção.

Sendo assim, se a decisão vinda do Judiciário for emanada de um trabalhador no papel de enganador a gravidade da situação se potencializa, pois aí estaremos diante da afirmação explícita de qual é o papel do direito e do Judiciário e o pior é aquele que age com ciência do que faz, e para quem faz.

É grave porque o indivíduo utiliza o poder que lhe foi investido para calar, no caso concreto deste texto, aqueles que têm a vontade amorosa de mudar o mundo de opressões que o capitalismo nos impõe. Sendo enganado/alienado ou enganador muito da atuação daqueles que irão operar o direito de dentro do Judiciário tem relação umbilical com o processo de seleção desses indivíduos.

De outro lado, a máquina jurídica e judiciária se torna ainda mais seletiva pelo tipo específico de agente que arregimenta. Estabelecendo como parâmetro de ingresso não a experiência nem a sabedoria jurídica, mas uma medição a partir da absorção de conhecimentos decorativa e bastante tecnicista, exige

candidatos que consigam alienar-se da vida produtiva e cultural por anos, estudando em cursinhos especializados ou em apostilas de agrupamento de macetes técnicos - criando mesmo um ambiente próprio de sociabilidade e de referências de vida, o dos concurseiros -, de tal sorte que, em tal clivagem, tanto afasta os que não têm condição econômica de proceder a preparação exclusivista quanto, também, impede que em tais anos de preparação os candidatos possam reunir formação pessoal, política e cultural suficiente ou pujante. Muitos ingressantes nas carreiras jurídicas de ponta são advindos de família de classes econômicas mais abastadas, e a maior parte deles tem apenas o saber jurídico técnico como guia de horizonte de vida. Sua formação pessoal se dá pelo horizonte ideológico médio que forma o senso comum, ainda que seja a franja do senso comum das elites econômicas do país. (MASCARO, 2018, p. 56/57).

Ainda sobre ser o trabalhador um alienado/enganado é preciso lembrar o que o faz trabalhador. Todo aquele que precisa vender seu trabalho para sobreviver é um trabalhador, portanto são trabalhadores os oficiais de justiça, escreventes, analistas, promotores, faxineiros, juízes, mecânicos, generais, policiais, professores, médicos, etc. Deste modo é preciso ressaltar que *“juiz não é outra coisa senão classe trabalhadora”*, pois não é proprietário dos meios de produção (terra, indústria, banco) ele vende sua força de trabalho.

Desse modo, penetra imediatamente na inteligência de mundo do jurista brasileiro contemporâneo a ideologia produzida, mantida e bombardeada pelos aparelhos ideológicos. Não se trata de classe politizada, com parâmetros sólidos de compreensão dos mecanismos de sociabilidade do capitalismo, tampouco infensa às investidas de valores médios espargidos por rádios, televisões, jornais e internet. Ao contrário, o saber técnico acerca de normas jurídicas se complementa sem maiores esgarçamentos com a visão média de programas de auditório e policiaiscos, jornais televisivos e mensagens de internet que reproduzem a mesma ordem de valor do capital: mérito dos ricos, beleza dos brancos, felicidade como consumo, bem contra o mal, ordem contra a baderna. Tal formação média é sempre uma antessala de fascismos e gera um estado de certezas que dá aos burocratas do direito uma plena força decisória, pois sua decisão é sempre reclamada e felicitada: seu horizonte de julgamento é o mesmo dos setores medianos da própria sociedade. Tanto a televisão quanto o juiz reconhecem os bandidos de sempre e há aplausos de um para o outro quando a decisão é contra o indesejado e em favor dos bons. (MASCARO, 2018, p. 57/58).

Expressão dessa miséria é, por exemplo, o caso de um julgador do Rio de Janeiro que se apossou de um veículo confiscado de um burguês e passou a utilizar o veículo pessoalmente como se seu o fosse, ou seja, o trabalhador ciente de que seu salário não lhe permitiria adquirir modelo igual aproveitou a chance para gozar da sensação volátil de poder que dirigir aquele veículo lhe renderia.

É triste, é trágico. É possível em analogia dizer que o capitalismo é um baile de gala para o qual o trabalhador (faxineiro, juiz, mecânico, general) foi convidado, mas que chegando ao salão recebeu uma bandeja para servir os convidados. Porém, não menos trágicas são as disputas pelo protagonismo dentro do golpe de Estado de 2016,

ou seja, os holofotes foram disputados de maneira aguerrida por figuras de renome no mundo judiciário.

Em termos de composição, figuras-chave da cúpula do poder judiciário, como Gilmar Mendes, e também da base do mundo jurídico, como aqueles agentes públicos louvados sob o nome de “República de Curitiba” – numa relação no mais das vezes eivada de conflitos entre Brasília e Paraná, mas em grandes linhas concorrendo aos mesmos propósitos estruturais –, servem de elos para a repactuação do poder político, alijando o PT do governo, mantendo a seletividade das investigações e punições e validando grandes câmbios governamentais que seriam tidos por inconstitucionais ou ilegais em outras circunstâncias. (MASCARO, 2018, p. 84).

Sendo assim, qualquer indivíduo que constatando os fatos descritos não perceba diante do que se está será um enganado/alienado o que é grave e trágico porque quem tem poder tem maior responsabilidade e obrigação de saber qual é o seu papel, pois é preciso ter ciência para impedir que seu trabalho seja instrumento de destruição de vidas e sonhos.

Outro aspecto ligado ao Judiciário é a maneira explícita como se direcionam ações dependendo das circunstâncias e pessoas envolvidas, afinal porque foi conduzida uma persecução implacável contra o Partido dos Trabalhadores?

Se o quadro geral do modelo de acumulação brasileiro não encontra grandes mudanças desde o golpe de 1964, as fissuras se dão, de um lado, na relativa interação com os capitais internacionais e, de outro, no arranjo interno do poder político e no imediato proveito da política para o interesse econômico, despontando aqui as concorrências entre frações da classe burguesa nacional. Os governos Lula e Dilma marcam uma ruptura parcial no plano externo com as políticas anteriores de Collor e Cardoso, na década de 1990. Inserção externa mais proeminente com Celso Amorim, relações Sul-Sul, o surgimento do bloco dos Brics, abertura de negócios de empresas brasileiras em variados países são alguns de seus exemplos. Efetivamente, frações do capital brasileiro, como as da construção civil, as de alimentos – carnes, frango, soja – e, incidentalmente, a Petrobrás, a Embraer e algumas empresas estatais, como bancos, se fazem mais presentes na concorrência capitalista internacional. Nesse campo, o golpe de 2016 é a busca de restabelecimento de um modelo anterior. A quebra das empresas nacionais se apresenta como uma inegável oportunidade estratégica de acumulação por parte de capitais competidores externos, seja por meio de espoliação – como no caso da tomada de campos do pré-sal das mãos da Petrobrás –, seja por meio da reconquista de espaços comerciais a partir da quebra das construtoras brasileiras e de sua correspondente inação no exterior. (MASCARO, 2018, p. 89/90).

O golpe Estado de 2016 é produto da lógica capitalista do acúmulo, o que se dá pelo crescimento constante da taxa de lucro, mas esse crescimento não se mantém por motivos variados intrínsecos do capitalismo, então surgem às crises capitalistas para as quais uma das saídas é o golpe como forma de expurgar essa incapacidade momentânea de garantir o crescimento da taxa de lucro.

Como visto, quando existe crise as burguesias iniciam um processo de canibalismo entre setores econômicos e poderá ser do internacional para o nacional ou

entre burgueses nacionais a crise é fonte de acúmulo na medida em que os ora falidos serão engolidos por empresas maiores e assim o processo de acúmulo se realiza.

Diante disso a lógica da alienação capitalista faz com que nas ramificações, sem receber ordem direta, os julgadores do Judiciário, acusadores do Ministério Público, atuem para reafirmar essa ordem econômica dentro das possibilidades jurídicas que o ordenamento jurídico lhe deu, ou seja, se o juiz de primeiro grau não tem poder sobre a condução do procedimento do golpe de 2016 terá poder sobre segurar a narrativa censurando a atuação docente que se propõe a revelar as entranhas da articulação golpista.

Então ao Supremo Tribunal Federal o controle procedimental do golpe de 2016, ao juiz estadual do interior a censura do curso do golpe de 2016 para garantir a narrativa de legalidade do processo golpista. Logo, ora de navio, ora de canoa, o Brasil foi levado ao destino que é a acumulação capitalista.

No plano interno, também as estratégias de acumulação de diferentes frações do capital e seus antagonismos se tornam evidentes. O processo de financeirização da economia, tendencial na dinâmica geral do capitalismo, é majorado no tempo de Cardoso, na década de 1990. Em face desse quadro, os pontuais contrapontos dos governos Lula e Dilma se dão no fortalecimento de bancos públicos – Banco do Brasil, Caixa Econômica, e BNDES -, mesmo mantendo política estrutural de juros altos e lucros garantidos aos bancos privados. Uma das estratégias de acumulação do capital financeiro nacional com o golpe de 2016 foi exatamente inviabilizar o contraponto dos bancos públicos, que passam a ser combatidos e deixados a definharem. (MASCARO, 2018, p. 90).

Outro ponto importante é a simbiose que carrega o direito, e que por isso é usada pelo Judiciário, que consiste na alternância/pesagem entre *regra* e *exceção*, pois é justamente a capacidade de mensurar, manobrar, manipular, o peso/força de cada uma que faz a “balança da justiça” equilibrar ou desequilibrar para a perseguição de um fim.

A sociabilidade capitalista só é legalidade se portar consigo a exceção. A força da mercadoria, do capital, dos vínculos de exploração e da acumulação são determinantes materiais maiores que a própria legalidade que é seu instrumento excelente, mas não o único. Assim, a exceção não se combate com regra, mas com fim da estruturação social que gera a exceção como variante inextrincável da normatividade. A acusação da exceção não pode ser o louvor da legalidade, porque esta, também quando se afirma e não só quando se excepciona, é o modo de funcionamento da exploração da sociabilidade capitalista e das variadas dominações que o capitalismo comporta. O golpe não é a negação da política estatal, mas uma de suas formas de resolução de crise e de câmbio de forças sociais; portanto, a crítica ao golpe não pode ser o louvor de certo republicanismo legalista imparcial. A exceção não é a negação do modelo de regramento institucional capitalista; a crítica da exceção tem de ser necessariamente anelada à crítica da legalidade. (MASCARO, 2018, p. 98/99).

A compreensão do modo como o Judiciário trabalha com *exceção* e *regra* é determinante para o raciocínio desenvolvido neste texto, pois essa dualidade, *regra* <-> *exceção*, é o direito e cabe ao Judiciário o controle da “balança da justiça”. Em um prato a *regra*; no outro prato a *exceção*; no fiel da balança o *capitalismo*. Dessa composição perceber-se-á num momento mais peso para a regra, e em outro a exceção pesará mais. *Portanto, ao povo trabalhador não restará caminho que leve a liberdade sem que se desfaça essa estrutura. É imensurável ilusão criticar a exceção em privilégio da regra, haja vista que não há forma capaz de dissociá-las.*

Sendo legalidade e exceção fenômenos típicos da reprodução social capitalista, ambos estão atravessados pelo cálculo de seu proveito em situações arraigadas e reiteradas e, ainda, pelo cálculo de ruptura do assentamento típico de seu entrelaçamento. Entram em cena, então, as estratégias de classes, frações de classe, grupos e indivíduos. As seletividades jurídicas e políticas em relação a petistas e tucanos são exemplo, no Brasil, de estratégias distintas de uso de legalidade e exceção. (MASCARO, 2018, p. 99).

Ante o que até aqui desenvolvemos é plausível a afirmação indutiva de que se uma universidade pública decidisse pela construção de um curso com o tema “*Impeachment de 2016: Cabimento e legitimidade no caso das Pedaladas Fiscais do PT*” não sofreria qualquer represália. Logo, o objetivo dessa estrutura fundada na *regra* e *exceção* nada mais é que a negação da possibilidade de construção do outro e, no caso concreto da censura ao curso do golpe de 2016, a negação do próprio direito a educação.

Essa negação da possibilidade de que o outro se construa via educação pode se dar formalmente como no caso de políticas de austeridade cujo marco brutal foi a Emenda Constitucional 95 que congelou investimentos em direitos sociais por vinte anos, mas também pode ocorrer materialmente para aqueles que romperam as barreiras sociais e chegaram à Universidade, mas que não podem ter acesso a certos conteúdos porque isso quebra e enfraquece a narrativa de legalidade construída para o golpe de 2016.

Os mecanismos ideológicos, controlados por meios de comunicação de massa, penetram por todos os campos da vida social, sendo o direito um deles, com práticas exemplares e eminentes nesse sentido. O jurista é afetado diretamente por pautas, valores, interpretações e horizontes daquilo que é notícia, porque sua informação sobre os fatos é, via de regra, a mesma dos meios de comunicação de massa. Até o jurista que atua mais na base dos fatos concretos – como o do mundo policial do Ministério Público – não consegue acesso maior ou distinto aos fatos, ou então, mesmo que o consiga, não resiste em sua leitura à interpretação bombástica da imprensa e ao espetáculo correspondente à narrativa desses mesmos fatos. (MASCARO, 2018, p. 142).

Essa compreensão permite que se afirme sem temor que a pretensão de um direito técnico e puramente normativo é abstrata e desconhece a realidade social (MASCARO, 2018). Daí ratifique-se o papel decisivo da alienação de quem esteja na ponta, na ramificação, nas instâncias inferiores do Judiciário, pois ao negar-lhe essa

compreensão o capitalismo permite que sua atuação judicial seja coordenada, orquestrada, para que se atenda/satisfça aos interesses capitalistas de modo pleno.

Obviamente quando abordamos possibilidade da alienação de um julgador qualquer não se quer atacar o indivíduo que segura a caneta que mancha o papel da sentença, seja esse ato de manchar o papel a censura de um curso sobre o golpe de 2016, seja o deferimento de *Habeas Corpus* para Paulo Vieira de Souza (o *Paulo Preto do PSDB*), *mas sim uma constatação de como atua o Judiciário no capitalismo.*

Dito isso, centraremos agora atenção na compreensão de como os instrumentos ou mecanismos ideológicos são hábeis em produzir esse ou aquele tipo de decisão desejada pela ordem econômica dominante.

Duas grandes vertentes se abrem nessa imbricação de ideologia, aparelhos de comunicação de massas e prática jurídica. A primeira delas se descortina no próprio mundo do direito: a incorporação de tal conjunção como prática política do jurista. Um caso jurídico tem mais peso e ganha ares de importância quando a imprensa o anuncia. Isso faz com que haja um pendor por bons acessos dos operadores do direito aos meios de comunicação em massa. Essa política, que a princípio pode parecer útil aos próprios fatos em tela, por serem divulgados e levados a conhecimento público, faz também com que se perca uma isenção necessária diante de outros fatos semelhantes, obriga a alcançar pressões sociais que são, de início, desconhecidas dos fatos e, em especial, torna a maquinaria jurídica, acoplada aos meios de comunicação em massa, um jogo de sombras e luzes. O poder do arbítrio jurídico se majora quando amplificado, iluminado ou ocultado pela imprensa. Ao mesmo tempo, uma segunda vertente se abre de forma peculiar: a captura do mundo jurídico e judiciário pelos meios de comunicação em massa. O mesmo jogo de sombras e luzes da simbiose entre juristas e imprensa faz com que a segunda se torne a *ultima ratio* da opinião pública, do julgamento ‘apropriado’ e da constituição do que seja escandaloso ou normal. Com isso, o mundo jurídico não resiste a ser um terceiro diante dos aparelhos de comunicação. Trata-se de sua plena captura pela ideologia. (MASCARO, 2018, p. 142).

Então, é natural que o jurista se balize e se conduza pela pauta ditada pelos meios de comunicação em massa. É o processo capaz de internalizar nos indivíduos uma espécie de “cerne de raciocínio” que se consolidou por anos de bombardeio diário em defesa da propriedade, contra a esquerda, defendendo a meritocracia, etc.

Enfrentar isso é difícil ainda que se apresente o argumento robusto, consubstanciado, a luta é desproporcional se pensarmos que é uma luta contra um pensamento petrificado ao longo de anos de repetição de um ideário pró-capitalista, de modo que não é a verdade do argumento, mas a repetição da informação que consolida uma ideia no povo neste modelo econômico e social.

Deste modo o jurista e o direito não têm condição alguma de resistir a tamanho controle ideológico e fatalmente sucumbirão ao doce canto da sereia que os levará para as pedras. Logo, o palco de disputa é ideológico e por isso o controle popular dos meios de comunicação em massa é fundamental, pois eventuais mudanças que

representem avanços, ou a manutenção das opressões, surgem de fora para dentro do mundo jurídico.

Os mecanismos pelos quais os meios de comunicação de massa constituem, bombardeiam, estabelecem e interditam o conhecimento e a interpretação dos indivíduos encontra eco imediato no afazer do direito, que passa a ser caudatário desse mesmo processo, retroalimentando-o. Só se sabe que tal perspectiva de mundo, tal pessoa ou tal ato odioso porque a televisão, a revista, o jornal, o rádio e a rede social assim o propagam. O jurista, então, não é o operador primeiro da avaliação ideológica. É mais um receptáculo perpassado por um maquinário de constituição de avaliações que se impõem como inexoráveis socialmente. O horizonte geral do agir jurídico é pautado pela mídia. Peculiarmente, acaba por dar à própria mídia a verdade que esta gestou, agora com chancela pela decisão do direito. (MASCARO, 2018, p. 160).

O capitalismo como controlador dos meios de comunicação em massa subverteu o fluxo a ponto de na ponta final após o preparo do terreno feito pela mídia está o juiz na posição meramente cartorária a quem só compete bater o carimbo e proceder ao registro, porém sua atuação foi preparada para que ocorra em um palco montado apenas para o ato do julgador que leva a plateia a catarse fazendo-a aplaudi-lo efusivamente. Neste contexto não se pode esperar nada diverso do Judiciário do que ele tem apresentado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sistema capitalista o Estado tem papel fundamental na proteção e viabilização do acúmulo mediante a expropriação de toda riqueza gerada pelo povo trabalhador por parte daqueles que detêm os meios de produção. Esse processo é complexo e possui instrumentos eficazes de controle da sociedade, como exemplo cite-se o direito e os meios de comunicação em massa que bem manobrados permitiram que no Brasil os detentores dos meios de produção orquestrassem e concretizassem um golpe de Estado em 2016.

Os donos dos meios de produção não só aplicaram o golpe de estado como também conduziram o processo de modo a terem o domínio da narrativa dos fatos e por isso o Judiciário foi fundamental para legitimar o procedimento e posteriormente excluir qualquer narrativa contrária ao processo de *golpe do impeachment da Presidenta Dilma Vana Rousseff*.

O caso específico da censura ao curso do “*Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil*” demonstrou de modo claro que o Judiciário foi estruturado de modo que exercerá seu papel de garantidor do acúmulo capitalista de modo orquestrado, partindo das ramificações da primeira instância até o ápice da estrutura isso independe de eventuais boas intenções de seus membros, pois a estrutura judiciária irá corrigir qualquer decisão que esteja fora da lógica capitalista.

O Judiciário não se redimiou com o povo trabalhador quando decidiu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 e menos ainda quando decidiu a Reclamação nº 39.089-MS, pois apesar de serem decisões que atendam demandas constitucionais legítimas não alteram os pilares da exploração do povo trabalhador que é o real motivo por detrás do golpe de estado de 2016.

A virtude no Judiciário e em suas decisões não está em autorizar que se debata o golpe de estado nos bancos da academia, pois a virtude estaria em impedir o golpe de estado de 2016 quando foi instado a decidir sobre a matéria, mas optou pela suspensão da ordem constitucional. O juiz de piso que impediu o início do curso de extensão é figura irrelevante num contexto em que o pensamento da massa é determinado pelos interesses da classe dominante, logo, um pastor evangélico, policial, oficial de justiça, padre, enfermeiro, bancário, cambista, enfim qualquer homem médio decidiria igual.

A decisão que censurou o curso na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul –UEMS impactou brutalmente o trabalho docente na medida em que, essencialmente, proibiu que os indivíduos produzissem conhecimento e paralelamente se construíssem nesse processo. O ataque não foi contra o professor Alessandro Martins Prado, mais que isso foi um ataque contra quem escreveu este texto, contra quem lê este texto, contra a Universidade Pública, contra a docência, contra a Memória e a Verdade, contra a Constituição Federal, mas principalmente contra aqueles que se dedicam a missão amorosa de mudar o mundo.

A fatídica decisão mostrou de modo individualizado como funciona o Judiciário de modo amplo, mas também revelou o momento pelo qual passa a Universidade Pública no Brasil, pois de espaços de liberdade, produção e troca de conhecimento viraram palco de uma cruzada contra todo e qualquer pensamento contra hegemônico. *O enfrentamento dessa estrutura é tarefa difícil, porém necessária. Docentes do mundo uni-vos!*

REFERÊNCIAS

ALMS – Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. **João Henrique – PL**. Disponível em: <https://www.al.ms.gov.br/Deputados/Visualizar/39> Acesso em: 26 de AGO de 2021.

BASSO, Itacy Salgado. **Significado e sentido do trabalho docente**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32621998000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt Acesso em 24 de NOV. 2019.

ELIAS, Juliana. **Desigualdade no Brasil cresceu (de novo) em 2020 e foi a pior em duas décadas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas/>. Acesso em 31 de AGO. de 2021.

FELIPPE, Marcio Sotelo. **Mentes perigosas: Carl Schmitt e o Impeachment. In A resistência ao golpe de 2016** / Carol Proner, Gisele Cittadino, Marcio Tenenbaum e Wilson Ramos Filho (orgs). – Bauru: Canal 6, 2016. p. 287/290.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A polissemia da categoria trabalho e a batalha das ideias nas sociedades de classe.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782009000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em 06 de ABR. de 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica>. Acesso em 28 de AGO. de 2021.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo. 2005.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política: Livro I;** Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 29 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** Tradução Paula Vaz de Almeida: Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 39.089** / Mato Grosso do Sul, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 11/03/2020.

TJMS. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Comarca de Paranaíba-MS, 2ª Vara Cível. **Autos 0801502-47.2018.8.12.0018.** Ação: Ação Popular. Réu: Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=0I0002ZOW0000&processo.foro=18&processo.numero=0801502-47.2018.8.12.0018&uuidCaptcha=sajcaptcha_5a775be33dfe4601b31b1aed04b34f1c Acesso em: 24 de NOV. de 2019.